



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.720405/2012-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.600 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2014  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** LEÃO MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado intempestivamente, caracterizando-se a perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 22/03

/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de autos de infração para cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, no valor total de R\$ 10.492.870,17, aí incluídos juros de mora e multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

A autuação foi originada da apuração de omissão de receitas decorrente de depósitos detectados em conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal, Agência 2183, Conta 28139, e Banco Itaú, Agência 0366, Conta 312015, consoante extratos bancários apresentados à Fiscalização, em que o Sujeito Passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas mencionadas contas.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou impugnação requerendo, em apertada síntese, que fosse declarada a nulidade do Auto de Infração, em razão de ausência de dados do Chefe do AFRFB, bem ainda pela falta de juntada de documentos que teriam servido de fundamento para o Auto e, ao final, pela ausência de aplicação dos princípios administrativos tributários da vinculação e legalidade, pedindo ainda que fosse acolhido o argumento de que os valores efetivamente emprestados entre o Autuado e a Empresa CENTRAL DE SERVIÇOS DOS EMPRESÁRIOS S/C LTDA. teria sido regular e lícito, restando como valor R\$ 3.371.441,60 líquidos, vez que o Autuado teria apresentado toda a documentação fiscal passível de demonstrar que haveriam existido as transferências entre as contas das duas Empresas bem como os repasses realizados para as Tomadoras de Serviços.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE, prolatou o Acórdão 08-25.054 (sessão de 08/03/2013) considerando improcedente a impugnação e mantendo o lançamento em sua integralidade.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões expeditas na peça impugnatória.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Na peça recursal, o representante legal da interessada sustenta que a ciência da decisão recorrida deu-se em **04/04/2013** e, portanto, o termo final do prazo recursal seria em **06/05/2013**. Como o recurso foi interposto nessa mesma data, estaria caracterizada a tempestividade.

Pelo exame dos autos verifica-se que não foi bem assim.

O AR indicativo da ciência (fl. 595) foi recepcionado em **03/04/2013**. Na contagem do prazo recursal, o termo final seria **03/05/2013**. Assim o recurso foi **INTEMPESTIVO**.

Tal informação foi devidamente confirmada pelo despacho de encaminhamento (fl. 635) prolatado pela Unidade Local.

Do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em função de ter sido apresentado intempestivamente .

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator